

EXCELENTÍSSIMA MINISTRA ROSA WEBER, INTEGRANTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.879.

(i) **INSTITUTO VLADIMIR HERZOG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.150.930/0001-48, sediada à Rua Duartina, 283, São Paulo (SP), CEP 01256-030 por seu Diretor **ROGÉRIO SOTTILI**, brasileiro, em união estável, historiador, portador da Cédula de Identidade com Registro Geral nº 36.534.569-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 277.854.400-34, residente e domiciliado na Rua Carlos Weber, 1.419 - Apto 142, Vila Leopodina, CEP 05303-907, São Paulo (SP); (ii) **INSTITUTO ALANA**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.263.071/0001-09, sediada à Rua Fradique Coutinho, 50, 11º, Pinheiros, São Paulo (SP), CEP 05416-000, por seu Diretor **MARCOS BESSA NISTI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 13.621.532-SSP/SP, inscrito no CPF/MF 049.865.838-40, residente e domiciliado em São Paulo (SP) e com escritório na sede do **INSTITUTO ALANA**; (iii) **INSTITUTO PRO BONO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.613.118/0001-46, sediado à Avenida Paulista, 575, cjto. 1901, por seu Diretor Executivo **MARCOS ROBERTO FUCHS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade com Registro Geral nº 13.863.971-1, SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 049.823.058-97, domiciliado à Rua Original, n. 22, apto 22, CEP 05435-050; (iv) **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE - CDHIC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.233.851/0001-09,

sediado à Rua Luís Ferreira, nº 142 – Maranhão, São Paulo/SP, CEP: 03072-020, por sua Diretora Executiva **THAIS LA ROSA**, brasileira, casada, psicóloga, portador da Cédula de Identidade com Registro Geral nº 25.769.048-7 – SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 214.415.908-46, domiciliada à Rua Dr. Pinto Ferraz, 301, apt. 01, Vila Mariana – São Paulo/SP, CEP: 04117-040; (v) **REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.891.582/0001-04, sediado à Rua Luis Ferreira, 142, Maranhão, CEP 03072-020, São Paulo, SP, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo e foro na cidade de São Paulo por seu Diretor Executivo **PAULO ILLES**, brasileiro, divorciado, filósofo, portador da Cédula de Identidade com Registro Geral nº 50.571.420-6 – SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 906.097.949-49, domiciliado à Rua Dr. Albuquerque Lins, 80 apartamento 126, Santa Cecília, SP, CEP 01230-000; (vi) **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO – CDHEP-CL**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.580.080/0001-96, com sede na Rua Dr. Luís da Fonseca Galvão, 180, Capão Redondo, São Paulo – SP, por sua Coordenadora geral **MARIANA PASQUAL MARQUES**, brasileira, solteira, educadora, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.973.519-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 278.511.758-10, com endereço profissional na Rua Dr. Luís da Fonseca Galvão, 180, Capão Redondo, São Paulo – SP; por seus advogados (procuração e atos constitutivos anexos), respeitosamente vêm à presença de Vossa Excelência para, nos termos do quanto autorizado pelo artigo 138 do Código de Processo Civil, art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, art. 131, §3º e demais do Regimento Interno desta Corte, requerer o ingresso no feito na qualidade de

AMICI CURIAE

pelos motivos abaixo expostos.

I - DA LEGITIMIDADE E CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NOS AUTOS:

Certo é que o instituto do *amicus curiae*, trazido para a legislação brasileira por meio das Leis Federais de nº 9.868/99 e 9.882/99, tem se sedimentado perante os Tribunais pátrios como intervenção absolutamente relevante e contributiva para o julgamento de causas de grande repercussão social, nas quais a oitiva de parcelas relevantes da sociedade civil se faz de grande valia para o bom julgamento da causa.

A forma peculiar de intervenção é contemplada, atualmente, pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 138, fez previsão expressa quanto à possibilidade de atuação de "*pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (...)*".

E a recente legislação processual faz coro com as já muito conhecidas disposições do artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, que estabelece a importância da "*relevância da matéria e a representatividade dos postulantes para admitir a manifestação de órgãos e entidades no bojo de Ações de Controle Difuso de Constitucionalidade.*".

Aos *amici curiae* cabe, essencialmente, auxiliar a Corte no julgamento da causa trazendo dados, argumentos e informações de alta relevância para a apreciação de causas dessa magnitude.

E não se pode ignorar que o instituto do *amicus curiae* materializa, sem dúvida, o princípio constitucional do contraditório, tal como é a previsão do artigo 5º, LIV/CF, acrescentando ao debate jurídico valores da sociedade civil, de modo a aproximar o Poder Judiciário do fato social, a fim de que se possa, ao máximo, compreender os efeitos da decisão a ser proferida, atendendo-se, com isso, os anseios difusos da sociedade de forma equilibrada, especialmente quando observados sob a ótica dos interesses do Poder Público.

Assim entende o Supremo Tribunal Federal, de maneira absolutamente pacífica:

“(...) o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (art. 7º, parágrafo 2º, da lei nº 9868/99), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente a própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo adjetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obsequio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidade e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais”. (STF, ADI nº 2130 SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 04.09.2001, p. 28)

E ainda:

“O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB-Nacional) interpõe petição por meio da qual requer sua admissão como *amicus curiae* na presente ação direta. Alega possuir legitimidade para auxiliar a Corte, pois seu estatuto social elege como finalidade do IAB a defesa do estado democrático de direito e dos princípios fundamentais, entre os quais sobressaem preceitos como os ora em debate na ADI igualdade de gênero, princípio da isonomia e não discriminação (...) (eDOC 60, p. 3). É, em síntese, o relatório. Decido. **O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que não apenas se restringe ou se pode restringir aos processos de feição objetiva. Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. (...)** No que diz respeito ao *amicus curiae*, não há direito subjetivo à figuração em feito nessa qualidade, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de **oportunidade e utilidade processual**. No presente caso, depois de julgado o mérito da ação e fixada súmula de julgamento com eficácia vinculante, nada obstante a envergadura dos subsídios instrutórios e técnicos a serem apresentados pelo prestigiado Instituto, a pretensão calha emergir de modo serôdio. Ante o exposto, indefiro o pedido”. (STF, ED/ADI nº 5617 DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 27.09.2018)

A melhor doutrina, por sua vez, não deixa dúvidas a respeito da possibilidade da atuação e intervenção do *amicus curiae* nas ações coletivas de maneira geral, sendo certo que os mesmos argumentos, relativos à legitimação da decisão e da consideração, pelo Poder Judiciário, dos dados, informações e argumentos apresentados pelos representantes de parcelas da sociedade civil, são aplicáveis ao caso ora em apreço:

“Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, **desde que a causa tenha relevância** (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de **auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento** da demanda. Seria uma intervenção atípica de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional**, em um processo de evidente interesse público.”¹

Dúvida não resta, portanto, quanto à possibilidade de intervenção e, mais do que isso, quanto à importância desta manifestação, voltada, sem sombra de dúvida, a contribuir com este Poder Judiciário e fornecer dados, informações e subsídios para que a decisão a ser proferida não ignore os efeitos que a decisão em questão pode vir a causar no bom julgamento da causa.

II – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A ADMISSÃO DOS PETICIONÁRIOS NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*:

Expostos a admissibilidade e o cabimento do presente pedido, cumpre ressaltar que são duas as condições para a admissão da peticionária na qualidade de *amicus curiae*, quais sejam, **(i) a relevância da matéria em debate e sua repercussão social**, e **(ii) a demonstração da representatividade do interessado e a sua pertinência temática**.

A) DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA EM DEBATE E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL:

¹ DIDIER JR., Fredie e ZANETTI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

Inegável a relevância do debate e a repercussão social que circundam o julgamento da causa ora em discussão. O que busca a Procuradoria Geral da República nesses autos é ver declarados inconstitucionais os arts. 19, XX e 162, V da Lei Complementar 988/06 do Estado de São Paulo, voltados à garantia legal complementar à constitucional da prerrogativa de *requisição de exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos a quaisquer autoridades públicas e seus agentes*.

Trata-se, N. Ministra, de evidente ataque a uma das relevantíssimas prerrogativas garantidas ao Defensor Público que se volta não a ensejar qualquer espécie de desequilíbrio ou disparidade para com qualquer outro ator processual ou extraprocessual, **mas a permitir o exercício da atividade pública do Defensor Público em atendimento aos mais relevantes princípios fundantes e funções legais da Defensoria Pública** (art. 5º da LC 988/06).

Dentre esses princípios e funções, convém destacar o da **busca plena pela orientação jurídica e exercício da defesa dos necessitados** (art. 5º, I e III) em todos os graus, e, ainda, o de *“representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores”* (art. 5º, III, com nossos destaques).

É dizer, é reforçado, por Lei, o papel da Defensoria Pública no exercício da defesa dos hipossuficientes, na busca pela

garantia de que não apenas recebam a melhor orientação jurídica, **mas vejam exercidos, em seu favor, os seus direitos de acesso à Justiça e à plena defesa**, dentre os quais, naturalmente, se insere o pleno acesso a documentos e informações que sejam necessários e juridicamente de seu interesse.

Convém lembrar que, de maneira absolutamente comum e frequente, os assistidos por Defensores Públicos de todo o país se veem necessitados da obtenção de documentos (até mesmo documentos próprios, embora não apenas esses) sem que tenham, entretanto, os meios e os recursos necessários para obtê-los e apresenta-los quando e onde necessário.

O papel do Defensor, nesse sentido, é ser ponte entre a jurisdição e o jurisdicionado, quando esse não goza das condições necessárias para fazê-lo por conta e recursos próprios, **e a requisição de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações e esclarecimentos é parte integrante dessa conexão**, ou seja, do pleno acesso à Justiça.

Essa atuação, é bom dizer, e nos termos também dos arts. 2º e 5º, VI, “a” da referida Lei Complementar, **não se resume ao âmbito judicial**, a saber (com nossos destaques):

Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

VI - promover:

a) a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses;

Significa, N. Ministra, que a pretensão declaratória de inconstitucionalidade atinge, frontal e diretamente, dispositivos da LC 988/06 **que estabelecem as funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tornando-as inócuas ou extremamente debilitadas.**

Trata-se de um verdadeiro **esvaziamento de prerrogativas** que supera, em muito, os dispositivos dos quais se pretende a declaração de inconstitucionalidade, e que, por sua vez, acaba por deflagrar a matéria em debate como **extremamente relevante e de superior importância** para todos, atendendo-se, sem sombra de dúvida, ao requisito da relevância da matéria para o ingresso destes Peticionários na qualidade de *amici curiae*.

A repercussão social da matéria, por sua vez, se encontra efetivamente demonstrada a partir dessa mesma análise, na medida em que se percebe que a Defensoria Pública, como instituição voltada à *“atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais”*, assim como à *“tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição”* (art. 5º, VI, “b”), não pode ser destituída de importantes prerrogativas que se voltam, essencialmente, para o cumprimento de suas funções institucionais e objetivos legalmente previstos.

Se a *“a Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e*

extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei", naturalmente que qualquer ataque ou supressão de suas prerrogativas legais e constitucionais impacta, diretamente, aqueles que são por ela assistidos.

E é esse o ensejo para a demonstração da legitimidade e representatividade dos aqui Peticionários para atuarem neste feito como *amici curiae*, como expressamente requerem, na medida em que são eles representantes e porta-vozes de um grande número de cidadãos que, corriqueira e costumeiramente, precisam se valer da Defensoria Pública para a garantia do seu próprio acesso à Justiça, considerando-se a sua notória hipossuficiência e franca necessidade de assistência.

B) DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DOS PETICIONÁRIOS:

Como segundo requisito para a admissão das Peticionárias, portanto, na qualidade de *amici curiae*, tem-se a necessidade da demonstração de sua representatividade e de sua pertinência temática para com a matéria em debate.

B.1) INSTITUTO VLADIMIR HERZOG:

O INSTITUTO VLADIMIR HERZOG (IVH) é associação conhecida nacionalmente pela sua atuação em prol da memória e da verdade, **assim como em defesa dos Direitos Humanos**, que tem como um de seus objetivos a promoção dos direitos humanos no Brasil (art. 3º, parágrafo único de seu estatuto social).

Para além disso, o IVH tem atuação histórica e reconhecida em defesa dos direitos fundamentais da população mais vulnerável e hipossuficiente, especialmente do ponto de vista socioeconômico.

Ora, naturalmente que, como demonstrado supra, o atingimento e o ataque a tão relevantes prerrogativas do Defensor Público atingem, igualmente e com forte impacto aquele que é seu assistido – o necessitado, hipossuficiente, por quem o INSTITUTO VLADIMIR HERZOG atua, diuturnamente, em tantas searas diferentes².

A sua atuação como *amicus curiae* neste feito, portanto, não poderia ser diferente.

Dúvida não resta, assim, quanto ao preenchimento também do segundo requisito de admissibilidade do Petitionerário na condição de *amicus curiae* nestes autos, autorizando-se, com isso, a sua habilitação com plenas condições de atuação no papel a que se propõe, inclusive com a possibilidade de realização de oferecimento de memoriais e realização de sustentação oral.

B.2) INSTITUTO ALANA:

Com relação ao INSTITUTO ALANA, igualmente se enxerga plena adequação, legitimidade e representatividade para a sua admissão na mesma qualidade de *amicus curiae* no caso.

² Como por exemplo: “*Pelo fim das prisões injustas por reconhecimentos equivocados*”, disponível em: <https://vladimirherzog.org/pelo-fim-das-prisoas-injustas-por-reconhecimento-fotografico/>;

O INSTITUTO ALANA é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, tem como missão honrar a criança. Dentre as finalidades previstas em seu estatuto social estão:

Artigo 2º. O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de "honrar a criança".

Parágrafo 1º, V. O Instituto Alana pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus curiae*, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes. (grifos nossos).

Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, o que ora se pleiteia e realiza.

Por meio de suas ações e de seus programas, o INSTITUTO ALANA tem como objetivo dar visibilidade e efetividade ao artigo 227, da Constituição Federal – que estabelece a regra da absoluta prioridade dos

direitos de crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados e garantidos em primeiro lugar, em uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Nesse sentido, também busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, o referido dever constitucional.

Importante salientar que o INSTITUTO ALANA, desde 2007, tem atuação especialmente voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes por meio da elaboração de ofícios, notificações e representações, direcionados a instituições privadas e órgãos públicos, além de realizar intervenções processuais e atuação judicial em todo o território nacional e em diversos órgãos do Sistema de Justiça.

Vale destacar que o INSTITUTO ALANA já atuou na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal em diversas ações, nas quais a Defensoria Pública de São Paulo também figura como *amicus curiae*, como (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.134, de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, em face de decreto que dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo; (ii) na ADI nº 6.139, de relatoria do Exma. Min. Rosa Weber, que também visa a declaração de inconstitucionalidade dos decretos que dispõem sobre armas; (iii) no *Habeas Corpus* nº 143.641³, que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoas com deficiência como medida

³ Mães Encarceradas - **Amicus Curiae o HC 1143641**. Disponível em: <<http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/>>. Acesso em: 05.10.2021

de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; entre outras.

O INSTITUTO ALANA também atuou dessa forma em ações nas quais a Defensoria Pública da União (DPU) figura como *amicus curiae*, como na ADI nº 6.672, de relatoria do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, acerca da atividade garimpeira ilegal no Estado de Roraima. Ainda, o INSTITUTO ALANA aguarda deferimento para ingresso em outras ações de incidência da DPU, como (i) na ADI nº 5658, de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, que questiona a constitucionalidade de certos dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (ii) na ADI nº 5680, de relatoria da mesma Exma. Ministra, visando à suspensão de efeitos de parte da Emenda Constitucional n.95/2016, sobre teto de gastos e (iii) na ADI nº 5715, sob mesma relatoria e propósito.

Vale mencionar que a presente ação discute tema de suma importância não só para o sistema de justiça, mas para a sociedade civil de modo geral. A Defensoria Pública é um dos órgãos mais permeáveis e sensíveis às demandas das populações em situação de vulnerabilidade, de modo que a preservação de suas prerrogativas é imprescindível para o devido alcance das diversas vozes sociais no debate público. Para além das ações mencionadas acima, a Defensoria Pública de São Paulo também abre à sociedade civil a possibilidade de participação na formulação de suas teses institucionais, processo em que o INSTITUTO ALANA teve duas teses aprovadas. Essa ação, entre outras, revela a intimidade entre a Defensoria Pública e a sociedade civil, em especial em relação aos direitos de crianças e adolescentes, tema que foi inclusive objeto de artigo do INSTITUTO

ALANA para os próximos Cadernos da Defensoria Pública, em aguardo de análise⁴.

É indubitável, assim, que a discussão trazida a este Supremo Tribunal Federal impacta diretamente na defesa e garantia de direitos da infância e adolescência, inclusive pela sociedade civil, motivo pelo qual a intervenção do INSTITUTO ALANA revela-se adequada e oportuna.

Dúvida também não resta, assim, quanto ao preenchimento do segundo requisito de admissibilidade deste Peticionário na condição de *amicus curiae* nestes autos, autorizando-se, com isso, a sua habilitação com plenas condições de atuação no papel a que se propõe, inclusive com a possibilidade de realização de oferecimento de memoriais e realização de sustentação oral.

B.3) INSTITUTO PRO BONO (IPB):

O INSTITUTO PRO BONO (IPB) é associação com fins não econômicos, conhecida nacionalmente pela sua atuação em prol dos direitos fundamentais estabelecidos, do interesse público e dos direitos humanos, por meio da promoção da responsabilidade social no exercício da advocacia e da assistência jurídica gratuita suplementar (art. 1º de seu Estatuto Social).

⁴ CIFALI, A. C; PECORAL, G. L. **A sociedade civil como origem e horizonte dos direitos de crianças e adolescentes: experiências entre o Instituto Alana e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. 2021. No prelo.

Para além disso, o IPB tem atuação histórica e reconhecida em defesa dos direitos fundamentais da população mais vulnerável e hipossuficiente, especialmente do ponto de vista socioeconômico, na medida em que existe para combater a desigualdade de acesso à justiça, atendendo populações vulneráveis e organizações da sociedade civil, por meio do estímulo à advocacia voluntária e produção de conhecimentos jurídicos.

Atua como uma ponte entre estas populações e uma equipe de advogados dispostos a oferecer serviços voluntários com a máxima qualidade, viabilizando os atendimentos, capacitando pessoas e organizando eventos, debates e publicações, com o intuito de conscientizar a população sobre diversos temas.

Neste diapasão, cumpre-nos destacar previsões estatutárias atinentes a estas relevantes competências da associação:

Artigo 2º - Para cumprimento de suas finalidades o Instituto Pro Bono observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, região ou religião, e poderá desenvolver as seguintes atividades: (...)

*I - Promoção da **responsabilidade social no exercício da advocacia:** (...)*

*- Fomentar e promover plantões e mutirões jurídicos em prol de pessoas físicas que necessitam de **orientação jurídica gratuita em regiões mais necessitadas de São Paulo e/ou resto do Brasil.***

IV-Defesa de direitos fundamentais e do interesse público:

*- Estimular a realização de **parcerias entre organismos públicos,** organizações não governamentais e escritórios de advocacia, **para a defesa de direitos e do interesse público;***

*- Fomentar **a defesa de direitos da pessoa humana e do interesse público,** podendo inclusive ser autora em processo judicial, com o objetivo de **alterar práticas e reformular a atuação de instituições de***

forma a ampliar a garantia dos direitos e a consolidação do Estado Democrático de Direito;

Ora, naturalmente que, como demonstrado supra, o atingimento e o ataque a tão relevantes prerrogativas do Defensor Público atingem, igualmente e com forte impacto aquele que o assistido da associação – o necessitado, hipossuficiente, por quem o INSTITUTO PRO BONO atua, diuturnamente, em tantas searas diferentes.

Resta evidenciado que a retirada da prerrogativa de requisição dos Defensores Públicos implicará, necessariamente, em grave e altamente prejudicial impacto às pessoas que necessitam de orientação jurídica gratuita. Por conseguinte, prejudica-se, diretamente, a execução dos objetos sociais da associação.

B.4) CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE – CDHIC:

O CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE - CDHIC é associação com fins não econômicos, conhecida nacionalmente pela sua atuação filantrópica em prol dos direitos fundamentais do imigrante. Destaca-se que o CDHIC tem como objetivos principais "*promover e coordenar, em âmbito nacional, regional e internacional, ações que garantam a participação da comunidade imigrante na defesa de seus direitos fundamentais, da cidadania e da identidade cultural*", bem como "*prevenção do trabalho análogo ao escravo, tráfico e contrabando de pessoas*". (art. 2º, do Estatuto Social).

Cuida-se de atuação histórica e reconhecida em **defesa dos direitos fundamentais e humanos da população imigrante**, sobretudo no que concerne à promoção, organização, realização e articulação de ações que visem à construção de uma política migratória respeitosa dos direitos humanos de imigrantes e pessoas em situação de refúgio.

Ademais, nos termos do Art. 27 da Resolução 27 do CNAS, o CDHIC é uma **entidade de defesa e garantia de direitos**, e que, de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços e executa programas ou projetos voltados prioritariamente para a **defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais**, construção de novos direitos, promoção da cidadania, **enfrentamento das desigualdades sociais**, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social⁵ (art. 2º, §4º, do Estatuto Social).

Ainda, o CDHIC presta **atendimento a crianças e adolescentes**, desenvolvendo, sobretudo, ações de orientação e apoio sócio familiar, garantia e defesa de direitos e combate a discriminações. (art. 2º, § 5º, do Estatuto Social).

⁵ Neste diapasão, salientamos um dos principais e mais recentes projetos da associação, o "Autonomia Migrante", que propiciou assessoria jurídica e regularização migratória aos imigrantes. Vejamos: "A ação teve por objetivo **contribuir para a integração econômica sustentável de populações migrantes** vivendo nas cidades de São Paulo, Guarulhos e municípios adjacentes. Para isso, foram selecionados 100 pessoas migrantes, que receberam uma formação multidisciplinar em Direitos Civis e Trabalhistas, Inovação e Desenvolvimento Profissional. O projeto contemplou ainda a busca ativa de postos de trabalho e ofereceu atendimento psicossocial, **assessoria jurídica e regularização migratória por meio do Espaço Migrantes, do CDHIC**. As atividades ocorreram de forma virtual, e cada participante recebeu um tablet e recursos financeiros para apoiar nas necessidades fundamentais durante o período." (Relatório de atividades 2020. Disponível em: <<https://www.cdhic.org.br/quemsomos>>. Acesso em 09.11.2021, às 17h)

Pelos menos motivos, o ataque às prerrogativas do Defensor Público atinge, igualmente e com forte impacto, aquele que é assistido e acompanhado pela associação – o necessitado, hipossuficiente, o imigrante, a criança e o adolescente, por quem o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante - CDHIC atua insistentemente e combativamente. Por conseguinte, prejudica-se, diretamente, a execução dos objetos sociais da associação, que são, justamente, atinentes à promoção dos direitos humanos.

A sua atuação como *amicus curiae* neste feito, portanto, é também de rigor.

Dúvida não resta, assim, quanto ao preenchimento também do segundo requisito de admissibilidade do Peticionário na condição de *amicus curiae* nestes autos, autorizando-se, com isso, a sua habilitação com plenas condições de atuação no papel a que se propõe, inclusive com a possibilidade de realização de oferecimento de memoriais e realização de sustentação oral.

B.5) REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS:

A REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS, é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos ou econômicos, conhecida nacionalmente pela sua **atuação filantrópica em prol dos direitos fundamentais atinentes à cidadania e às políticas migratórias.**

Cuida-se de rede associações de imigrantes, instituições acadêmicas e ativistas com atuação na defesa e na promoção dos direitos das pessoas migrantes e refugiadas, visando contribuir para "*promoção e defesa de uma cidadania universal, do direito à livre circulação e de residência*", "*da construção de políticas públicas migratórias, projetos de leis e programas*", bem como para a proteção "dos direitos humanos, com ênfase nas diversidades de gênero, etnia e gerações", conforme pactuado no art. 3º, de seu Estatuto Social.

Ainda, cumpre reiterar, entre os diversos e louváveis objetivos sociais e humanitários da associação, presentes em seu Estatuto Social, os seguintes:

"Artigo 4º - São objetivos da Rede Espaço Sem Fronteiras, entre outros:

I. A promoção dos direitos humanos, a defesa dos imigrantes, sua inserção social, a integração dos povos e o direito à livre circulação e à cidadania universal.

(...)

III. Formular propostas alternativas de políticas públicas migratórias, projetos de leis, a serem implementados no âmbito local, nacional e regional, desde uma perspectiva de direitos humanos, com ênfase nas diversidades de gênero, etnia e geracional.

(...)

V. A promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;"

Ainda, diversas iniciativas jurídicas da associação em muito aproximam-se àquelas desempenhadas pela Defensoria Pública, dentre elas, destacamos:

"Artigo 5º - Para a plena realização de sua missão e objetivos a Rede Espaço Sem Fronteiras poderá, entre outras iniciativas,

desenvolver as seguintes atividades, em conformidade com seu objeto social:

(...)

III. **Manter serviços de documentação, informação e comunicação interna e externa;** editar, publicar, distribuir e promover a venda de publicações e obras impressas, próprias ou de terceiros;

(...)

VIII. **Propor ações judiciais em cortes nacionais e internacionais pela promoção do direito à imigração;**

(...)

Parágrafo Primeiro – Para implementação do seu objeto social, a associação poderá **celebrar acordos e contratos com indivíduos e outras organizações, nacionais e internacionais.**"

Ressalta-se que **as pessoas que procuram a proteção da REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS são, naturalmente, as mesmas auxiliadas pela Defensoria Pública, isto é, pessoas de extrema vulnerabilidade socioeconômica.**

Desta maneira, o ataque às prerrogativas do Defensor Público fere, invariavelmente, aquele que é assistido e acompanhado pela associação – o necessitado, hipossuficiente, o imigrante, por quem a REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS atua insistente e combativamente. **Por conseguinte, prejudica-se, diretamente, a execução dos objetos sociais da associação, que são, justamente, atinentes à promoção dos direitos humanos.**

Destarte, sua atuação como *amicus curiae* neste feito é também de rigor.

Indubitável é, portanto, que se resta preenchido o segundo requisito de admissibilidade do Peticionário na condição

de *amicus curiae* nestes autos, autorizando-se, com isso, a sua habilitação com plenas condições de atuação no papel a que se propõe, inclusive com a possibilidade de realização de oferecimento de memoriais e realização de sustentação oral.

B.6) CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO - CDHEP:

O CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO - CDHEP é associação com fins não econômicos, conhecida nacionalmente pela sua **atuação filantrópica em prol dos direitos fundamentais**.

Destaca-se que o CDHEP tem como objetivos principais "**anunciar e denunciar as violações contra a Dignidade da Pessoa Humana**" (art. 2º, 'a', ES), "**contribuir para a superação da violência e combate à impunidade**" (art. 2º, 'b', ES), "**promover a proteção dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais, ambientais e a construção de novos direitos**" (art. 2º, 'f', ES) e "**promover a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em consonância com política nacional de proteção à infância e à juventude**" (art. 2º, 'h', ES).

Nesse sentido, cumpre realçar que as atividades de promoção humana e assistencial da CDHEP **têm como principal destinatários os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade**⁶, conforme

⁶ Como projeto de promoção de direitos humanos, de alta relevância, aplicado pelo CDHEP, ilustra-se a implementação de Ação Civil Pública que exigia creche e pré-escola no município de

o art. 3º, 'a', de seu Estatuto Social. Ademais, para a promoção de direitos humanos, atua, sobretudo, na **organização e manutenção de programas de assessorias**, pesquisa e de formação (art. 3º, 'c', ES).

Novamente, evidente que se cuida de **atuação reconhecida em defesa dos direitos fundamentais e humanos da população vulnerável, hipossuficiente, bem como de crianças e adolescentes**, que, como já visto exaustivamente, são o exato objeto da atuação cuidadosa da Defensoria Pública e que serão evidentemente atingidos pelo afrontamento às prerrogativas dos Defensores Públicos.

Convém notar que todas as associações acima indicadas contam com participação ativa no **Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, órgão que observa com atenção o exercício da Defensoria e a partir do qual se estabelece verdadeira ponte institucional e de diálogo entre representantes da sociedade civil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a reforçar, precisamente, a afirmação de que possuem interesse efetivo, real e concreto no zelo pela atuação da Defensoria Pública e, naturalmente, na busca pela garantia das prerrogativas constitucionais e legais atribuídas aos Defensores para o exercício de sua atividade constitucional.

São Paulo para todas as crianças. Veja-se: "*A Ação Civil Pública impetrada em 2008 pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo, Ação Educativa, Instituto Pe. Josimo Tavares, Casa dos Meninos e a Associação Internacional de Interesses à Humanidade Jardim Emílio Carlos e Irene, tem como finalidade assegurar e garantir o direito ao pleno atendimento, com qualidade, de todas as crianças entre 0 e 6 anos que demandam creche e pré-escola no Município de São Paulo.*" (Disponível em: <<http://cdhep.org.br/vagas-em-creches-e-pre-escolas/>>. Acesso em 09/11/2021, às 17h.

III - CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, cumpre ao (i) INSTITUTO VLADIMIR, (ii) INSTITUTO ALANA, (iii) INSTITUTO PRO BONO, (iv) CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE - CDHIC, (v) REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS, (vi) CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO - CDHEP-CL requererem de Vossa Excelência:

a) **A sua admissão no feito, na qualidade de *amici curiae***, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 7º, §2º da Lei Federal nº 9.868/99, para que possam exercer todas as faculdades inerentes a tal função, tais como a apresentação de memoriais previamente ao julgamento desta Ação Direta e sustentação oral de seus argumentos em Sessão Plenária;

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente no nome dos advogados FILIPE DA SILVA VIEIRA, inscrito na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 356.924, PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG e LETÍCIA CARVALHO SILVA, inscritos na mesma seccional, respectivamente, sob os nº 329.833 e 459.963, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

FILIFE DA SILVA VIEIRA
OAB/SP nº 356.924

LETÍCIA CARVALHO SILVA
OAB/SP nº 459.963 - pelo INSTITUTO
ALANA

PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
OAB/SP nº 329.833 - pelo INSTITUTO
ALANA